SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189939 - MT (2026/0073591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO
ADVOGADO	:	JOAO ARRUDA DOS SANTOS - MT014249O
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		FRANCIELE DOS SANTOS VELHO - RS103423
		RAFAEL FURTADO AYRES - RR000528A
		JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
		THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

Documento eletrônico VDA60046761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: aea58251-ac1f-4ff3-81a7-6bcee973362f

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A falta de impugnação específica e motivada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.595.559/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AREsp n. 1.622.817/SP, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.152.198/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.932.914/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.890.154/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.918.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 101.105/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.658.525/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.277/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.551.729/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:48
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: aea58251-ac1f-4ff3-81a7-6bcee973362f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3189939 - MT (2026/0073591-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO
ADVOGADO	:	JOAO ARRUDA DOS SANTOS - MT014249O
AGRAVADO	:	BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	:	MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
		EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		FRANCIELE DOS SANTOS VELHO - RS103423
		RAFAEL FURTADO AYRES - RR000528A
		JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
		THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182 do STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, individualizada, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial.

Documento eletrônico VDA58856287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 5b9b4b77-e1e0-41bf-8fa7-e1a764966847

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A falta de impugnação específica e motivada dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade atrai a aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 1.042.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.595.559/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024; STJ, AREsp n. 1.622.817/SP, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.152.198/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.932.914/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.890.154/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.918.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 101.105/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 2.658.525/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.555.277/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.551.729/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO contra a decisão de fls. 675-676, que não conheceu de agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta não ser aplicável o óbice sumular, uma vez que houve impugnação específica aos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial.

Documento eletrônico VDA58856287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 5b9b4b77-e1e0-41bf-8fa7-e1a764966847

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, não havendo retratação, seja o agravo submetido ao colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença.

As instâncias de origem rejeitaram impugnação.

Sobreveio recurso especial alegando prescrição e direito à gratuidade de justiça.

A decisão ora agravada não conheceu do anterior agravo em recurso especial com fundamento na incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, por não ter a parte agravante impugnado, de maneira específica e fundamentada, os fundamentos de inadmissibilidade da decisão que não admitiu o recurso especial interposto na origem.

Confira-se trecho do julgado (fls. 675-676):

> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 284/STF, Súmula 83/STJ e deficiência de cotejo analítico.
>
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: deficiência de cotejo analítico.
>
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". [...]
>
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Documento eletrônico VDA58856287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 5b9b4b77-e1e0-41bf-8fa7-e1a764966847

Conforme entendimento sedimentado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade (EAREsp n. 701.404/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018).

Cabia, portanto, à parte agravante, por força de expressa disposição legal e regimental, refutar os fundamentos da decisão, demonstrando seu desacerto, de modo a justificar o conhecimento do recurso interposto.

Entretanto, a parte ora agravante, na petição de agravo em recurso especial, deixou de impugnar, motivadamente, os óbices mencionados que sustentaram a decisão agravada.

O agravo não enfrentou, de modo específico e fundamentado, o óbice de inadmissibilidade por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial. Limitou-se a reiterar teses apresentadas com base no art. 105, III, *a*, da CF, sem transcrever e comparar, ponto a ponto, as situações fáticas e a interpretação diversa pertinentes ao fundamento de interposição pelo art. 105, III, *c*, da CF, conforme exigem os arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Ressalte-se que, para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ, não é suficiente argumentar que não incidem os óbices apontados na decisão, sendo necessário indicar, de forma objetiva e específica, a impropriedade da motivação em relação a cada um deles (AgInt no AREsp n. 2.595.559/AL, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 30/8/2024).

Segundo entendimento desta Corte, viola o princípio da dialeticidade o agravo em recurso especial que meramente reproduzo o teor do anterior recurso especial (AREsp n. 1.622.817/SP, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de

Documento eletrônico VDA58856287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 5b9b4b77-e1e0-41bf-8fa7-e1a764966847

21/11/2022; AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.152.198/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023).

Do mesmo modo, o agravo em recurso especial que apresenta impugnação genérica, sem enfrentar de modo direto e com fundamentos jurídicos idôneos os óbices da decisão agravada, viola o princípio da dialeticidade (AgInt no AREsp n. 2.932.914/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.890.154/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025; AgInt no AREsp n. 2.918.666/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025; AgRg no AREsp n. 101.105/RJ, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/6/2012, DJe de 2/8/2012).

Por fim, incide o mesmo óbice quando a parte agravante não demonstra que a divergência jurisprudencial foi comprovada nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, com o devido cotejo analítico (AgInt no AREsp n. 2.658.525/TO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 2/6/2025; AgInt no AREsp n. 2.555.277/BA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

Ressalte-se, ainda, que os princípios volt ados à efetividade da tutela jurisdicional não eximem as partes do cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.604.323/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 16/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.551.729/SP, relator Ministro João Otávio de

Documento eletrônico VDA58856287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 5b9b4b77-e1e0-41bf-8fa7-e1a764966847

Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024; AgInt no AREsp n. 2.208.246/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023).

Assim, a desconsideração do ônus de impugnar, mediante enfrentamento dialético, os fundamentos expostos na decisão, ainda que em relação ao mesmo capítulo decisório, atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58856287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/08/2026 11:55:00
Código de Controle do Documento: 5b9b4b77-e1e0-41bf-8fa7-e1a764966847

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.189.939 / MT

Número Registro: 2026/0073591-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10142638420188110041 10198888120258110000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO
ADVOGADO	: JOAO ARRUDA DOS SANTOS - MT014249O
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
	EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
	FRANCIELE DOS SANTOS VELHO - RS103423
	RAFAEL FURTADO AYRES - RR000528A
	JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
	THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: EDIR LUCIANO MARTINS MANZANO
ADVOGADO	: JOAO ARRUDA DOS SANTOS - MT014249O
AGRAVADO	: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
	EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO - PA010396
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112

Documento eletrônico VDA60022449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:20
Código de Controle do Documento: 0902d8bc-6835-41cc-9e0e-6e81bbf563f5

FRANCIELE DOS SANTOS VELHO - RS103423
RAFAEL FURTADO AYRES - RR000528A
JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022449 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:45:20
Código de Controle do Documento: 0902d8bc-6835-41cc-9e0e-6e81bbf563f5